

**EMENDA Nº DE 2017**  
**(Á Medida Provisória 755 de 2016)**

**Modifique-se a redação do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 755/2016:**

**“Art. 3º-A. Fica a União autorizada a repassar percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de transferência obrigatória, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congênere.**

**§ 1º .....**

**§ 2º Para cada programa instituído, ato do Poder Executivo federal estabelecerá:**

**.....**

**.....**

**§ 6º Para elaboração, monitoramento, avaliação e fiscalização dos programas e da aplicação de recursos de que trata este artigo, serão consultados o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, os Conselhos Penitenciários, os Conselhos da Comunidade e os Secretários ou Dirigentes da Administração Penitenciária dos Estados e Distrito Federal.” (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda busca assegurar que as alterações propostas no âmbito do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN impliquem efetivamente maior aporte de recursos na área e a qualificação do gasto público, resultando em melhorias concentradas para o Sistema Penitenciário Nacional.

A experiência com o fomento às políticas de segurança pública e prisional demonstra que o mero repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando desvinculados de programas e políticas estabelecidos e pactuados entre os entes, com responsabilidades mútuas definidas, não significa aumento de investimentos nessas áreas.

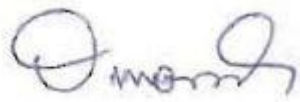


Nesse sentido, a previsão de instituição de programas específicos para a transferência de recursos tem por objetivo estabelecer linhas de financiamento para os investimentos no sistema prisional, qualificando a política nacional a ser fomentada pelo FUNPEN.

Ademais, fez-se necessário corrigir a previsão de percentuais máximos de repasse reduzidos ano a ano para a transferência fundo a fundo. Do modo proposto, a Medida Provisória entra em choque direto com o que ela mesmo propõe, aniquilando o poder do instrumento de viabilizar políticas públicas, posto que conforme as políticas penitenciárias vão sendo instituídas, o valor demandado de co-financiamento tende a aumentar e não a diminuir.

Por fim, a consulta ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, aos Conselhos Penitenciários, aos Conselhos da Comunidade e aos Secretários ou Dirigentes da Administração Penitenciária dos Estados e Distrito Federal amplia os processos transparência e participação da sociedade civil e demais órgãos na formulação da política, sem retirar o poder decisório do gestor público na destinação dos recursos.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2017



**Senadora Vanessa Grazziotin**  
**PCdoB/AM**